

No. 2757

**UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN
AND NORTHERN IRELAND
and
PORTUGAL**

**Exchange of notes (with memorandum) constituting an
agreement regarding the reciprocal abolition of visas.
Lisbon, 23 November 1954**

Official texts: English and Portuguese.

*Registered by the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
on 11 February 1955.*

**ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE
ET D'IRLANDE DU NORD
et
PORTUGAL**

**Échange de notes (avec mémorandum) constituant un accord
relatif à la suppression réciproque des visas. Lisbonne,
23 novembre 1954**

Textes officiels anglais et portugais.

*Enregistré par le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord
le 11 février 1955.*

No. 2757. EXCHANGE OF NOTES CONSTITUTING AN AGREEMENT¹ BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND AND THE PORTUGUESE GOVERNMENT REGARDING THE RECIPROCAL ABOLITION OF VISAS. LISBON, 23 NOVEMBER 1954

I

The Portuguese Minister for Foreign Affairs to Her Majesty's Ambassador at Lisbon

[PORTUGUESE TEXT — TEXTE PORTUGAIS]

Lisboa, 23 de Novembro de 1954

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, com vista a facilitar as viagens entre os territórios portugueses e britânicos, o Governo Português está disposto a concluir com o Governo de Sua Majestade no Reino Unido um acordo nos seguintes termos : —

1. Os súbditos britânicos munidos de passaportes válidos que tenham na parte exterior os dizeres "British Passport" e, na parte de dentro, a descrição do estatuto nacional do portador como "British subject" ou "British subject, Citizen of the United Kingdom and Colonies" ou "British subject, Citizen of the United Kingdom, Islands and Colonies," poderão, ressalvadas as disposições dos parágrafos 5 e 6, entrar livremente em Portugal Continental e Ilhas Adjacentes para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

2. Por permanência temporária entende-se um período não excedente a dois meses o qual, excepcionalmente, poderá ser prorrogado, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades portuguesas.

3. Devem, porém, obter visto consular os súbditos britânicos que pretendam estabelecer residência ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não, em Portugal Continental e Ilhas Adjacentes.

4. Os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos poderão, ressalvadas as disposições dos parágrafos 5 e 6, entrar livremente no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Ilhas do Canal e Ilha de Man sem necessidade de antecipadamente obtêrem visto.

5. Fica entendido que a dispensa da formalidade do visto não isenta os cidadãos portugueses e os súbditos britânicos que se dirijam respectivamente ao Reino Unido ou às Ilhas do Canal ou à Ilha de Man e a Portugal Continental ou às Ilhas Adjacentes

¹ Came into force on 1 January 1955, in accordance with the provisions of the said notes.

da necessidade de cumprirem as leis Britânicas e Portuguesa e demais regulmentos respeitantes à entrada, residência (temporária ou permanente) e ao exercício da actividade profissional por parte de estrangeiros, e que os viajantes que não estiverem em condições de provar satisfatoriamente às Autoridades de Imigração que cumprem estas leis e regulamentos ficam sujeitos a ser-lhes recusada autorização de entrada no país, ou de desembarque.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estadia no respectivo território de pessoas que considerem indesejáveis ou que não sejam consideradas abrangidas pelas normas gerais dos respectivos Governos relativamente à entrada de estrangeiros.

7. Qualquer dos Governos pode suspender temporariamente este Acordo por motivos de ordem pública devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo por via diplomática.

8. Quanto às viagens para as Províncias Ultramarinas de Portugal ou para as Colónias e Territórios Ultramarinos Britânicos, Protectorados ou Territórios sob Curadoria, fica entendido que os vistos continuam a ser exigidos.

II. Se o Governo de Sua Majestade Britânica concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de Vossa Excelência de resposta em termos semelhantes sejam consideradas como instrumentos do Acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1955 e continuará vigorando até três meses depois de ter sido denunciado por qualquer das Partes Contratantes.

Aproveito, etc.

Paulo CUNHA

[TRANSLATION¹ — TRADUCTION²]

Lisbon, November 23, 1954

Your Excellency,

I have the honour to inform your Excellency that, with a view to facilitating travel between Portuguese and British territories, the Portuguese Government are prepared to conclude with Her Majesty's Government in the United Kingdom an agreement in the following terms : —

1. British subjects possessing valid passports bearing on the cover the inscription "British Passport" and, inside, the description of the holder's national status as "British subject" or "British subject ; Citizen of the United Kingdom and Colonies" or "British subject; Citizen of the United Kingdom, Islands and Colonies" shall be free, subject to the provisions of paragraphs 5 and 6, to enter Continental Portugal and the Adjacent Islands for the purpose of temporary residence (either in transit or on business or for recreation), without the necessity of obtaining any diplomatic or consular visa.

¹ Translation by the Government of the United Kingdom.

² Traduction du Gouvernement du Royaume-Uni.